



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº	10380.012956/2006-84
Recurso	Embargos
Acórdão nº	1401-004.752 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	17 de setembro de 2020
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	ENEL BRASIL S.A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Exercício: 2002, 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CABIMENTO.

Demonstrado o erro material no Acórdão embargado os embargos são adequados para saneamento do vício. Recurso que se admite e acolhe.

RECURSO DE OFÍCIO. COFINS FATURAMENTO. RECEITAS FINANCEIRAS BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DO ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO JULGADA EM REPERCUSSÃO GERAL.

Em apreciação a Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, o STF julgou inconstitucional a base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, no que amplia o significado do termo faturamento. Assim, a COFINS tributada na forma da Lei nº 9.718/98 não incide sobre as receitas financeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para conhecer e negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1401-004.126, de 21 de janeiro de 2020, por meio do qual a 1^a Turma da 4^a Câmara da 1^a Seção decidiu, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício e do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Originariamente tratavam-se de Recursos Voluntário e de Ofício interpostos em face do acordão proferido pela Delegacia regional de Fortaleza – CE, que julgou procedente em parte a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte em virtude do lançamento tributário da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no montante de R\$ 21.415.741,16, incluídos os encargos legais.

Cientificado da autuação, o contribuinte apresenta Impugnação administrativa em 22.01.2007 (fls. 61/105), instruída com os documentos de fls. 106/151, alegando os seguintes argumentos:

- a) Em sede de preliminar, aduz a nulidade do procedimento fiscal, por ofensa às formalidades necessárias à constituição do crédito tributário, previstas nos arts. 10 c 11, do Decreto nº 70.235, de 1972, em razão de não haverem sido indicadas a data c a hora da lavratura do AI, nem constar a indicação do cargo do autor do feito; Já no mérito, alega a existência de inconsistências e incertezas nos valores apurados pela Fiscalização, a qual não demonstrou nem comprovou as bases de cálculo arroladas na autuação; tampouco motivou a desconsideração dos valores informados pela contribuinte, conforme planilha comparativa que elabora; discorre sobre o ônus da prova da autoridade lançadora no procedimento fiscal, cujo descumprimento leva à insubsistência do feito;
- b) Ressalta que, mesmo depois da vigência do Decreto nº 5.164, de 2004, que reduziu a zero, a partir de agosto daquele ano, a alíquota do PIS c da Cofins incidente sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo, o autor do feito continuou a levantar bases de Cálculo das exações, em desconformidade com a escrituração da contribuinte e mesmo com a legislação;
- c) Em seguida, esclarece que sua atividade fundamental é a participação cm outras empresas, conforme seu estatuto social e, nessa condição, recebeu das sociedades investidas valores pagos a título de dividendos, operações

de resgate de ações, juros sobre capital próprio e rendimentos financeiros, os quais não se enquadram no conceito de faturamento (receita bruta da venda de mercadorias e serviços), conforme recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários que menciona; por via de consequência, não se pode querer incidir a contribuição social exigida nos autos sobre valores de outra natureza;

- d) Passa a discorrer sobre as inconstitucionalidades contidas no art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998 (citado na fundamentação da exigência), que pretendeu alargar o conceito de faturamento quanto às bases de cálculo do IMS e da Cofins, vícios reconhecidos pelo Excelso Pretório; assevera que a alteração constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não tem o condão de validar as disposições da referida lei que alteraram as bases de cálculo das contribuições, concluindo, ao final, que, "os valores levantados pela fiscalização, por possuírem natureza de receita financeira, decorrentes de rendimentos de aplicação financeira, do pagamento de juros sobre capital próprio, de dividendos e de resgate de ações, jamais poderiam ter sido objeto de autuação pelos AFRF, nos termos da jurisprudência do STF. ";
- e) Sem especificar o período de apuração em que o pretenso lato teria ocorrido, a contribuinte reclama contra a inclusão do valor de R\$ 21.399.610,69, na base de cálculo da exação, o qual corresponde à amortização de ágio da sociedade controlada Coelce, através do procedimento contábil de "desdobramento e resgate de ações", cuja não incidência tributária de PIS e Cofins procura demonstrar, em razão de seu caráter de dividendos e/ou valores destinados a restabelecer o patrimônio investido pela ora impugnante naquela sociedade, por meio da operação denominada resgate de ações pelo valor patrimonial;
- f) "A historia da operação que deu azo ao recebimento da citada quantia, como a legislação que ampara a tese esposada, a qual foi acatada pela Administração Tributária, conforme solução de consulta formulada pela Coelce, nos termos do PAF nº 10380.100554/2004- 74; nesse sentido, arremata a defesa que: (...) afigura-se absolutamente desprovida de base legal a pretensão da D. Autoridade Argentaria de tributar peia contribuição ao PIS/PASEP os valores recebidos pela Impugnante, que têm inequivocamente a natureza jurídica de (1) dividendos e/ou (2) de valores com o fito de restabelecer o patrimônio investido pela Impugnante naquela controlada (resgate de ações pelo valor patrimonial)." "O fato é que em razão de sua natureza jurídica, estão expressamente excluídos da tributação pela contribuição ao PIS/PASEP, também por força de norma legal expressa". (grifo nosso); A defesa se insurge, ainda, contra a tributação dos juros sobre o capital próprio pelas contribuições sociais aqui tratadas, argumentando que esses têm a natureza de dividendos, expressamente excluídos das correspondentes bases de cálculo, a teor do que dispõe O inc. II do §2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998; em longo arrazoado, ilustrado por textos doutrinários, a impugnante faz um histórico

do instituto criado na esteira da Lei nº 9.249 de 1995 (art. 9º), correlacionando-o com a distribuição de resultados disciplinada pelas leis comercial e fiscal; ressalta a impropriedade da denominação a ele dada pelo legislador, assim como, o tratamento contábil determinado pela Comissão de Valores Mobiliários a ser seguido pelas companhias abertas, para concluir que: "Nessas condições, data máxima vénia, afigura-se absolutamente desprovida de base legal a pretensão da Autuante de tributar pelas contribuições ao PIS os valores recebidos pela Impugnante a título de juros sobre o capital próprio, que têm inequivocamente a natureza jurídica de dividendos, sob pena de violação não só às normas legais indicadas, mas também ao princípio da legalidade (arts. 5º, II, e 150, I, da Constituição Federal 97do CTN).

- g) Para demonstrar que não obtém faturamento - entendido como o produto da venda de mercadorias e/ou de serviços - cm decorrência da atividade por cia exercida, a autuada assevera que não houve a ocorrência de fatos geradores a justificar a exigência de tributos a serem recolhidos, sendo incorreta a imputação fiscal ora guerreada;
- h) No máximo, caberia a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória decorrente da falta de entrega de DCTF, ressalvando-se que, caso venham a ser ultrapassadas todas as ilicitudes indicadas, a impugnante detém vultoso "crédito (mais de R\$ 23 milhões), suficiente para quitação de qualquer pretenso débito, por intermédio do procedimento de compensação, não obstante a ausência de formalização das competentes PER/DCOMPs.
- i) Para tanto, na hipótese de remanescer algum débito após o julgamento do litígio, requer a sua compensação com créditos de tributos contabilizados em sua escrituração; c para o caso de vir a se considerar necessária a realização de diligencia ou perícia para a confirmação desses créditos, a contribuinte formula quesitos e indica o seu representante no exame.
- j) Por fim, requereu a realização de perícia, formulando quesitos e indicando o seu assistente, e o integral provimento da impugnação.

A 4^a Turma desta DRJ converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução DRJ/FOR nº 910, de 12 de julho de 2007 (lis 180/185), a fim de que a autoridade fiscal cumprisse os seguintes objetivos:

- 1) Elaborar demonstrativo das bases de cálculo da Cofins, indicando as respectivas rubricas que a compõem, por período de apuração, e esclarecendo as diferenças apuradas em relação aos valores informados nas planilhas fornecidas pela contribuinte durante a ação fiscal;

- 2) Informar que o valor de R\$ 21.399.610,69, recebido pela autuada de sua sociedade ligada Coelce, compôs a base de cálculo de algum dos períodos de apuração arrolados no auto de infração, como alegado na impugnação.

Realizada a Diligencia Fiscal (fls. 199/204), sobre o seu Relatório se manifestou a impugnante às fls. 205/215, reiterando os argumentos já inicialmente conhecidos. Retornaram os autos para julgamento, que novamente ao convertido em diligência, mediante Resolução DRJ/FOR nº 1.666, de 16 de setembro de 2009, a fim de a autoridade adotasse as seguintes medidas (fls . 224/226):

- 1) Juntar aos autos prova documental dos seguintes valores que integraram a base de cálculo da contribuição: a. Valores referentes à conta "Rendas a Receber" (112.21.1) do ano de 2002; b. Valores referentes à conta "Outras Despesas Financeiras" (635.04.1.9) do ano de 2002; e c. Valores referentes à conta "Outras Despesas Financeiras" (635.04.1.9) do ano de 2003;
- 2) Informar a data da eletiva realização (pagamento do principal, dos juros e de dividendos) da variação cambial que integrou a base de cálculo da contribuição (conta nº 631.04.1.3), tendo em vista que, por força da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 c da IN SRF nº 247/2002, as variações monetárias ativas em função da taxa de câmbio devem ser tributadas quando da liquidação da correspondente operação.

O Acordão da DRJ (08-20.775 – 4^a Turma da DRJ/FOR) recebeu a seguinte ementa:

DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

COFINS CUMULATIVA E NÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. PESSOA JURÍDICA. OBJETO SOCIAL. PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES.

A pessoa jurídica que tem por objeto social a participação, como cotista ou acionista, cm outras sociedades aufere receita decorrente da sua atividade empresarial típica, quando obtém juros sobre o capital próprio, resgata ações ou recebe dividendos cm função de investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial, de modo que o valor de tais operações integra a base de cálculo da Cofins.

COFINS CUMULATIVA E NÃO CUMULATIVA. VARIAÇÃO CAMBIAL.

As variações cambiais ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte integram a base de cálculo da Cofins, quando da liquidação da correspondente operação, a não ser que o contribuinte tenha optado pela sua

tribulação de acordo com o regime de competência, o que se verificação no pagamento realizado.

COFINS NÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO.

A partir de fevereiro de 2004, a base de cálculo da contribuição é o faturamento, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

COFINS NÃO CUMULATIVA. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO N° 5.164/2004. ALÍQUOTA ZERO.

A partir de agosto de 2004, estão sujeitas á alíquota zero as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo, não se aplicando, todavia, àquelas oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Na parte que julgou parcialmente procedente a Impugnação (o que importa para os presentes embargos), depois da realização de duas diligências e uma análise bem detalhada, afastou o lançamento em razão dos seguintes fundamentos:

- a. Não compõe a base de cálculo da contribuição, por não estarem no conceito de faturamento sob a égide da Lei. 9.718/98, já considerada a constitucionalidade da ampliação promovida pelo §1º. Do art. 3º. Do RIR/99: (i) os juros recebidos; (ii) os descontos obtidos; (iii) o lucro da operação de reporte; (iv) prêmio de resgate de títulos ou debêntures; (v) os rendimentos de aplicações financeiras.
- b. Tal regramento mudou com a Lei 10.833/2003 com efeitos à partir de fevereiro/2004;
- c. Desta forma, determinou a exclusão dos referidos valores para as competências de janeiro de 2002 a janeiro de 2004.

Inconformado com a decisão da DRJ, o interessado interpõe Recurso Voluntário (fls. 563).

Às fls. 742 dos autos, Acordão nº 3401001.838– 4^a Câmara / 1^a Turma Ordinária, que não conheceu do recurso voluntário interposto por ser apresentado intempestivamente.

Às fls. 749 dos autos - Embargos de Declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE (fl.749) ao Acórdão nº 3401001.838 (fls. 742/744), o qual julgou intempestivo o Recurso Voluntário interposto. (...) A Embargante alega que o acórdão foi

omisso, pois não tratou do Recurso Ofício interposto pela DRJ, haja vista a exoneração de crédito superior a um milhão de reais. Ao fim, a Embargante propôs o Retorno dos Autos ao CARF para providências necessárias.

Às fls. 751 dos autos - Acórdão nº 3401002.234 – 4^a Câmara / 1^a Turma Ordinária, que julgou os Embargos de Declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE.

Às fls. 761 dos autos – PETIÇÃO DA PFN, dando ciência ao Acordão nº 3401002.234.

Às fls. 770 dos autos – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO CONTRIBUINTE, alegando que o prazo final para apresentação de recurso era feriado municipal. Entremes, a Recorrente veio a incluir parte dos débitos litigiosos em programa de parcelamento (fls. 796), em 25.08.2014.

Às fls. 796 dos autos - PETIÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL FORMULADO PELO CONTRIBUINTE.

Às fls. 835 dos autos - DESPACHO de designação para análise de admissibilidade de embargos.

Às fls. 836/837 dos autos - DESPACHO de Admissibilidade - Embargos de declaração - concluído no sentido favorável ao contribuinte.

Às fls. 841 dos autos - DESPACHO de Saneamento, com a seguinte conclusão:

(...) Nesse sentido, diante dos inúmeros equívocos ocorridos no trâmite processual e visando uma maior segurança do julgamento, proponho que se baixe o presente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói/RJ, para que a autoridade preparadora formalize informação, em documento que ateste quais valores e matérias ainda permanecem em litígio, após a desistência parcial acatada, inclusive, anexando Extrato do Processo atualizado, confirmando, se apenas a rubrica contábil/tributos, abaixo, permanecem 'Devedor'.

		fev/03	mai/03	jun/03	jul/03	ago/03	set/03	dez/03
631.04.1.9	Outras Receitas Financeiras	2.065,15	30,42	19.806.400,96	8,01	4.673,09	1.578,58	10.186.924,31
	COFINS	61,95	0,91	594.192,03	0,24	140,19	47,36	305.607,73

Às fls. 871 a 876, em cumprimento ao despacho de saneamento foi anexado extrato do crédito atestando o seguinte resultado:

Processo: 10380-012.956/2006-84
 Interessado: CNPJ: 07.523.555/0001-67 - ENEL BRASIL S.A.

Extrato do Processo

Tributo COFINS											
2960	09/2005	MENSAL	REAL		25.524,22	75,00	14/10/2005	24/01/2007	N	N	N
Extinto - Decisão (Recurso De Ofício)					25.524,22	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada					0,00	0,00					
Tributo COFINS											
2960	10/2005	MENSAL	REAL		145.061,77	75,00	14/11/2005	24/01/2007	N	N	N
Extinto - Decisão (Recurso De Ofício)					145.061,77	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada					0,00	0,00					
Tributo COFINS											
2960	11/2005	MENSAL	REAL		19.460,93	75,00	15/12/2005	24/01/2007	N	N	N
Extinto - Decisão (Recurso De Ofício)					19.460,93	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada					0,00	0,00					
Tributo COFINS											
2960	12/2005	MENSAL	REAL		4.188.850,71	75,00	13/01/2006	24/01/2007	N	N	N
Transferido para: 15536-720.064/2014-63					3.741.712,09	75,00					
Extinto - Decisão (Recurso De Ofício)					447.138,62	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada					0,00	0,00					

Ressalte-se que o PAF 15536-720.064/2014-63 trata-se de processo administrativo para acompanhamento do crédito que foi parcelado e objeto do pedido de desistência do contribuinte.

Às fls. 880/883 dos autos – Acordão de nº 3401005.687 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária que acolheu os embargos opostos pelo contribuinte, com efeitos infringentes, para anular o acórdão de recurso voluntário e de ofício, declinando a competência para seu julgamento à Primeira Seção do CARF.

O Acórdão n. 1401-004.126 ao novamente apreciar os Recursos Voluntário e de Ofício teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Exercício: 2002, 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. VALOR DE ALÇADA.

O crédito exonerado ainda em litígio não alcança o valor de alçada para interposição do Recurso de Ofício razão pela qual o mesmo não deve ser conhecido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA.

Tendo sido o crédito lançado subsistente reconhecido e parcelado pelo contribuinte resta o Recurso Voluntário prejudicado em razão do pedido de desistência formulado.

A Fazenda Nacional teve ciência da decisão e apresentou embargos inominados (fls. 916), sob o argumento de que o acórdão padeceria de **erro material / lapso manifesto**, nos seguintes termos (destaques no original):

Trata-se de auto de infração lavrado em face da recorrente, para a cobrança de COFINS sujeita tanto ao regime cumulativo (períodos de apuração de janeiro de 2002 a janeiro de 2004), como ao regime não-cumulativo (de fevereiro de 2004 a dezembro de 2005). Identificou-se, durante a fiscalização, que a recorrente auferiu receitas que não foram, no entanto, oferecidas à tributação.

A DRJ/FOR, após converter o julgamento em diligência por duas vezes, julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, recorrendo de ofício da referida decisão.

Às fls. 796 dos autos consta petição no qual o contribuinte formula pedido de desistência parcial dos créditos em exigência, conforme relação abaixo:

Comp.	COFINS	Principal	Multa	SELIC	SELIC	Juros	Subtotal
			75%	principal	multa		
fev/04	2960	77.421,46	58.066,10	119,04%	74,86%	135.630,78	271.118,34
mar/04	2960	99.938,08	74.853,55	117,86%	74,86%	173.897,26	348.788,90
abr/04	2960	92.524,46	69.393,35	116,63%	74,86%	159.859,14	321.776,94
mai/04	2960	99.242,71	74.432,03	115,40%	74,86%	170.245,91	343.920,65
jun/04	2960	92.258,35	69.193,76	114,11%	74,86%	157.074,45	318.525,57
jul/04	2960	105.783,48	79.337,61	112,82%	74,86%	178.737,06	363.858,15
dez/04	2960	1.225.733,27	919.299,95	106,25%	74,86%	1.990.529,54	4.135.662,77
dez/05	2960	3.741.712,09	2.806.284,07	88,64%	74,86%	5.417.437,85	11.965.434,01
						Soma	8.383.411,99
CALCULO "REFIS da Copia" (LEI N° 12.996/2014)							

(...)

No que concerne ao valor do crédito exonerado na decisão de primeira instância, o colegiado consignou o seguinte:

"Quanto ao Recurso de Ofício, conforme se verifica do extrato juntado aos autos, o valor histórico principal que remanesce em litígio monta R\$ 447.138,62, valor abaixo da alçada recursal.

Assim é que, não conheço do Recurso de Ofício."

Acontece que compulsando os valores consignados nesse mesmo extrato ao qual o ilustre Relator se reporta, observa-se que o montante de R\$ 447.138,62 se refere apenas ao valor exonerado para a competência de dezembro de 2005, e não ao valor total exonerado.

Com efeito, no bojo do relatório do Acórdão ora embagado, o i. Relator, aparentemente por equívoco, transcreveu apenas as informações constantes da última página do referido extrato (fls. 876), deixando de computar os demais valores referentes às competências de janeiro de 2002 a janeiro de 2004 (regime cumulativo) e de fevereiro de 2004 a novembro de 2005 (regime não-cumulativo), constantes de fls. 872 a 875, no cálculo do montante exonerado. Observe-se, nesse sentido, o inteiro teor do Extrato do Processo, às fls. 872 a 876.

Salvo melhor juízo e a partir das informações constantes do referido extrato, os valores exonerados pela DRJ ultrapassam em muito o valor de alçada.

Desta feita, o erro material ou lapso manifesto merece ser sanado, para que a Fazenda Nacional identifique, com retidão, as questões a ser combatidas em eventual recurso.

Ante o exposto, requer a União (Fazenda Nacional) que sejam conhecidos e acolhidos os presentes Embargos Inominados, para sanar o vício apontado, atribuindo-lhe efeitos infringentes, a fim de conhecer o Recurso de Ofício, vez que devidamente ultrapassado o valor de alçada.

O despacho de admissibilidade admitiu os referidos embargos e o fez pelos seguintes argumentos:

Como visto, a Embargante alega que o acórdão padeceria de **erro material**, decorrente de lapso manifesto, relativo ao valor considerado pelo acórdão como exonerado pela DRJ.

Aduz a Fazenda Nacional que o valor exonerado seria bastante superior ao indicado no acórdão e que tal discrepância teria como fundamento o fato de que o relator considerou apenas parcialmente os montantes apontados pela delegacia de origem.

Com efeito, consta do voto condutor a seguinte informação, que serviu de base para o não conhecimento do recurso de ofício:

Quanto ao Recurso de Ofício, conforme se verifica do extrato de processo juntado aos autos, o valor histórico principal que remanesce em litígio monta **R\$ 447.138,62**, valor abaixo da alçada recursal.

Assim é que, não conheço do Recurso de Ofício.

Ocorre que a análise integral do referido **extrato do processo** (fls. 871 a 876), indica a presença de diversos valores que são objeto do recurso de ofício, a partir do PA/EX 01/2002 até o PA/EX 12/2005 (citado pelo acórdão), além de outros valores, nos quais se informa a transferência dos créditos para outro processo administrativo.

Dante desse cenário, parece-me, *s.m.j.*, que o voto condutor indicou apenas a parcela exonerada relativa ao período 12/2005, sendo necessária a análise dos demais períodos que foram afastados pela DRJ, para fins de verificação do limite de alçada, razão pela qual entendo como pertinentes as alegações da Embargante, com a consequente necessidade de apreciação da matéria pelo Colegiado.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

De fato assiste razão à Embargante. Ao retratar a tela do extrato do débito exonerado citei o seguinte trecho:

Processo: 10380-012.956/2006-84
Interessado: CNPJ: 07.523.555/0001-67 - ENEL BRASIL S.A

Extrato do Processo

Tributo COFINS										
2960	09/2005	MENSAL	REAL	25.524,22	75,00	14/10/2005	24/01/2007	N	N	N
Extinto - Decisão (Recurso De Ofício)				25.524,22	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				0,00	0,00					
Tributo COFINS										
2960	10/2005	MENSAL	REAL	145.061,77	75,00	14/11/2005	24/01/2007	N	N	N
Extinto - Decisão (Recurso De Ofício)				145.061,77	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				0,00	0,00					
Tributo COFINS										
2960	11/2005	MENSAL	REAL	19.460,93	75,00	15/12/2005	24/01/2007	N	N	N
Extinto - Decisão (Recurso De Ofício)				19.460,93	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				0,00	0,00					
Tributo COFINS										
2960	12/2005	MENSAL	REAL	4.188.850,71	75,00	13/01/2006	24/01/2007	N	N	N
Transferido para: 15536-720.064/2014-63				3.741.712,09	75,00					
Extinto - Decisão (Recurso De Ofício)				447.138,62	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				0,00	0,00					
Tributo COFINS										

Por um mero erro material este Relator entendeu que na última linha intitulada de “Extinto – Decisão (Recurso de Ofício) tratava-se do resultado total consolidado das exonerações detalhadas mês a mês no referido extrato.

Entretanto, como muito bem observado pela Embargante, tal valor refere-se apenas à parcela exonerada na competência de 12/2005, não existindo um totalizador ao final do extrato. Por sua vez, avaliando cada parcela desonerada e superando-se o referido erro material, observa-se que o valor desonerado supera em muito a alcançada para o Recurso de Ofício.

Desta forma, é necessário acolher os embargos e sanar tal erro material, conhecendo do Recurso de Ofício e passando à sua análise.

Quanto ao Recurso de Ofício entendo que o mesmo não deve ser provido. A decisão de piso tão somente afastou do lançamento os valores que não se enquadram no conceito de faturamento de acordo com a legislação válida e vigente até janeiro/2004.

Ressalte-se ainda que em apreciação a Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, o STF julgou inconstitucional a base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, no que amplia o significado do termo faturamento. Assim, a COFINS tributada na forma da Lei nº 9.718/98 não incide sobre as receitas financeiras.

Assim, o que fez a DRJ foi, tão somente, excluir do lançamento as receitas financeiras até a competência de janeiro/2004, decisão mais do que acertada.

Nestes termos, quanto à análise do Recurso de Ofício, encaminho meu voto por conhecer e negar-lhe provimento, devendo ser substituída na ementa do Acórdão embargado o seguinte trecho:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. VALOR DE ALÇADA.

O crédito exonerado ainda em litígio não alcança o valor de alçada para interposição do Recurso de Ofício razão pela qual o mesmo não deve ser conhecido.

Por sua vez, deverá passar a constar o seguinte trecho da ementa:

RECURSO DE OFÍCIO. COFINS FATURAMENTO. RECEITAS FINANCEIRAS BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DO ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO JULGADA EM REPERCUSSÃO GERAL.

Em apreciação a Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, o STF julgou constitucional a base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, no que amplia o significado do termo faturamento. Assim, a COFINS tributada na forma da Lei nº 9.718/98 não incide sobre as receitas financeiras.

Face a tudo o quanto exposto, acolho os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para conhecer e negar provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva